

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10.640-002.626/93-60.
RECURSO Nº. :114.943.
MATÉRIA :IRPJ - Período de Apuração de 01/93 a 09/93.
RECORRENTE :COMÉRCIO E INDÚSTRIA LOPAS LTDA.
RECORRIDA :DRJ EM JUIZ DE FORA/MG.
SESSÃO DE :17 DE FEVEREIRO DE 1998.
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.905

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

APURAÇÃO MENSAL - A falta do recolhimento do imposto de renda mensal sujeita o infrator ao lançamento de ofício com base nas regras de estimativa previstas no art.24 da Lei nº8.541/92.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO E INDÚSTRIA LOPAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10640.002626/93-60
ACÓRDÃO Nº: 108-04.905
RECURSO Nº: 114.943.
RECORRENTE: COMÉRCIO E INDÚSTRIA LOPAS LTDA.

RELATÓRIO

COMÉRCIO E INDÚSTRIA LOPAS LTDA, com sede na rua Prefeito Nicolato km 10, Rodeiro/MG, após indeferimento parcial de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG., na pretensão de ver reformada a decisão da autoridade singular.

A matéria objeto do litígio diz respeito a lançamento efetuado através do Auto de Infração de fls.03/08, decorrente da Falta de Recolhimento do Imposto de Renda Mensal, relativa aos períodos de apuração de 01/93 a 09/93, razão pela qual foi efetuada a apuração com base no lucro presumido, nos termos do art.41, inciso II da Lei nº8.541/92.

Irresignada, ingressa, tempestivamente, a autuada com a impugnação de fls.11/12, argumentando em síntese que:

1- a desclassificação da escrituração da fiscalizada lastreada no fato de lançamentos mensais, por si só não é motivo suficiente;

2- o Fisco faz menção às “planilhas de cálculo” onde relaciona ano - base e mês de faturamento para encontrar o total devido, contudo não anexa ao processo referidas planilhas, no mais completo cerceamento do direito de defesa;

3- a alíquota aplicada de 2% é inconstitucional, uma vez que a Lei determinou que a taxação seria de 0,5%;

4- a base de cálculo foi encontrada à revelia, tendo em vista que a escrita contábil da fiscalizada foi desclassificada em total desrespeito para com a mesma;

5- também, não fez anexar os impostos recolhidos e os mesmos não foram deduzidos do débito apurado;

6- a multa aplicada é confiscatória.

ma
GA

Às fls.16/21, a autoridade monocrática proferiu a Decisão DRJ/JFA/MG nº489/97, assim ementada:

**“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
ESTIMATIVA**

- Apuração mensal - Impedida de efetuar a apuração mensal do imposto de renda com base no lucro real, por não cumprir as exigências contidas na Lei nº8.541/92, e não recolhendo o imposto mensal, segundo as regras pertinentes ao lucro presumido, sujeita-se a empresa ao lançamento de ofício com base nas regras de estimativa estabelecidas na mesma lei.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Aplicação - Penalidade - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Lançamento procedente em parte”.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls25/27, em 18/04/97, reiterando os argumentos expendidos na fase impugnatória.

Às fls.30, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou as Contra - Razões ao recurso, requerendo seja negado provimento ao recurso.

É o relatório. 



VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que não cabe a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

As “planilhas de cálculo” mencionadas pela recorrente se referem aos Demonstrativos de Apuração do IRPJ - Mensal de fls.04/08, que fazem parte integrante do Auto de Infração, cujas bases de cálculo foram fornecidas pela própria empresa. Observa-se, ainda, que a recorrente, tanto na fase impugnativa quanto na recursal, não trouxe a lide quaisquer elementos que comprovassem que a base de cálculo adotada pelo Fisco contivesse algum erro.

No mérito, o cerne da questão gira em torno da falta de recolhimento de parcelas do Imposto de Renda Mensal, referente aos períodos de apuração de 01/93 a 09/93.

Dá análise do processo, verifica-se que, em 08/11/93, a empresa foi intimada a apresentar os comprovantes de recolhimento do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, relativos aos fatos geradores ocorridos no ano - calendário de 1993. Como deixou de recolher, espontaneamente, o referido imposto, o autor do procedimento fiscal procedeu a apuração mensal com base no lucro presumido, adotando como base de cálculo a receita bruta fornecida pela própria empresa.

Visto acima, passo a examinar a questão à luz da legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador.

A Lei nº8.541/92 estabeleceu que o imposto de renda e adicionais das pessoas jurídica será devido mensalmente, à medida que os lucros fossem auferidos, devendo às empresas apurar a base de cálculo do imposto devido a pagar, até o último dia útil do mês subsequente.

Por sua vez, o art.40 do referido diploma legal estabeleceu que a falta ou insuficiência de pagamento do imposto e da contribuição social sobre o lucro implicará no lançamento, de ofício, dos referidos meses com acréscimos e penalidades legais.

mdh
Gal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PROCESSO Nº: 10640.002626/93-60
ACÓRDÃO Nº: 108-04.905

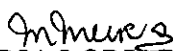
Também, o seu art.41 dispôs que a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto de renda mensal , no ano - calendário, implicará no lançamento de ofício, sendo que: I- para as pessoas jurídicas de que trata o art. 5º desta Lei, o imposto será exigido com base no lucro real ou arbitrado e II- para as demais pessoas jurídicas, com base no lucro presumido ou arbitrado.

Por seu turno, a Instrução Normativa SRF nº98, de 10 de dezembro de 1993, estabeleceu em seu § 2º, art. 2º, que as pessoas que não tenham efetuado nenhum pagamento durante o ano - calendário estariam sujeitas ao lançamento de ofício efetuado com base nas regras de estimativa previstas no art.24 da Lei nº8.541/92, desde que mantivessem escrituração contábil de acordo com a legislação comercial e fiscal ou Livro Caixa para as empresas não obrigadas à apuração do imposto de renda com base no lucro real.

Assim, como a recorrente não cumpriu com nenhuma das determinações contidas na Legislação então vigente e, também, não anexou ao presente processo nenhum elemento que viesse a confirmar as suas alegações, entendo que não merece reparos a decisão recorrida.

Face ao exposto, voto no sentido de Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 17 de fevereiro de 1998


MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA.

